

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do Semi-árido Nordestino e do Vale do Jequitinhona, nas condições que especifica.

Autor: Deputado João Grandão e Outros
Relator: COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto estende o benefício do seguro-desemprego ao agricultor de Municípios afetados pela calamidade ou situação de emergência em razão de estiagem. O valor do benefício segundo o que dispõe o § 1º do art. 2º do Projeto “não excederá três salários mínimos”. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece que o “valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento serão definidos em função do número de pessoas no domicílio, da renda familiar e da escala de produção sinistrada.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo estende o benefício aos atingidos pela seca no semi-árido de Minas Gerais e do norte do Espírito de Santo. O Substitutivo estabelece ainda que o benefício só alcançará localidades em estado de emergência ou de calamidade, desde que assim declaradas pelo Governo Federal.

Ao Projeto apensou-se o Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, o qual também prevê o benefício, mas com alcance distinto. O agricultor familiar, cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômeno naturais ou por acometimento de praga, e que comprovar: o desempenho de suas atividades na qualidade de proprietário arrendatário, parceiro e meeiro; não possuir renda

mensal familiar superior a 2,5 salários (dois salários e meio); ter perdido, pelo quarenta por cento da safra, devidamente comprovada por órgão competente do Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Ao examinar a matéria, detecto de plano duas inconstitucionalidades. A primeira é a vinculação do valor benefício ao salário-mínimo, proibida pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A outra inconstitucionalidade reside no fato de o Projeto criar uma nova obrigação para o Poder Executivo, ao qual caberá distribuir e garantir o benefício concedido. O Projeto traz, portanto, um comando direto para o Poder Executivo Federal, no que viola o art. 2º da Constituição Federal, que consagra a independência e harmonia entre os Poderes da União.

O primeiro vício apontado poderia ser sanado mediante emenda corretiva. O segundo, sendo de origem, é insanável.

Considerando ser insuperável o segundo vício apontado, deixo de examinar o Projeto no que concerne à juridicidade e técnica legislativa.

Lembro que Projeto é meritório; porém, esbarra no ordenamento legal pátrio.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Colbert Martins
Relator